



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.958 - RS
(2014/0241693-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S) - RS063379
LUCIANO MARTINS - RS079401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E, NO MAIS, APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Razões do agravo que não impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.958 - RS
(2014/0241693-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S) - RS063379
LUCIANO MARTINS - RS079401

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática (fls. 437/440, e-STJ), da lavra deste signatário, que deu provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão da lavra da Presidência do STJ, a fim de afastar a intempestividade, conhecendo em parte do agravo no que concerne à tese de usurpação e competência, negando-lhe provimento no ponto e aplicando, quanto ao mais, o óbice da súmula 182/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 444/448, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) inaplicável a Súmula 123, pois a Corte de origem adentrou indevidamente o mérito do recurso, atribuição exclusiva do STJ; ii) rebateu todos os fundamentos do *decisum* que inadmitiu o apelo nobre, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 182/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.958 - RS
(2014/0241693-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E, NO MAIS, APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Razões do agravo que não impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do STJ acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 961.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

2. Com efeito, a decisão da Corte de origem deixou de admitir o recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 211/STJ; ii) o STJ possui entendimento segundo o qual, uma vez estabelecido, em demanda anterior, a condenação a respeito das ações da telefonia fixa, seus respectivos rendimentos devem corresponder ao mesmo critério de indenização; iii) o recorrente não indicou os artigos tidos por violados, tampouco apresentou dissídio jurisprudencial que desses sustentação ao recurso, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 378/387, e-STJ), a insurgente alegou, em síntese: a) a decisão de inadmissibilidade adentrou indevidamente o mérito, usurpando a competência do STJ; b) suscitou, durante todo o feito, a ofensa à Lei 6.404/1976, notadamente aos arts. 286 e 287; c) inaplicável a Súmula 283/STF, porquanto impugnou no apelo extremo, os fundamentos do acórdão recorrido; d) não busca o reexame de matéria fática, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, mas sim o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos legais arrolados do recurso; e) não se trata de relação contratual abrangida pelo Código Civil, mas sim pela Lei 9.295/1996; f) não é caso de incidência da Súmula 284/STF pois indicou todos os dispositivos violados; h) inaplicável a Súmula 211/STJ, visto que a pretensão recursal encontra-se devidamente prequestionada.

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificadamente, o fundamento segundo o qual o STJ possui entendimento no sentido de que, uma vez estabelecida, em demanda anterior, a condenação a respeito das ações da telefonia fixa, seus respectivos rendimentos devem corresponder ao mesmo critério de indenização.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (art. 932, III, do NCPC), o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 83 do STJ).

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1031917/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art.

1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0241693-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 585.958 / RS**

Números Origem: 00110524493662 110524493662 70054973508 70056203458 70057401598 70058427956

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S) - RS063379
LUCIANO MARTINS - RS079401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S) - RS063379
LUCIANO MARTINS - RS079401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.